

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 de proc. nº 01  
207 de 1994  
*[Assinatura]*

01 - PL  
01-0207/94-5

## PROJETO DE LEI

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE 11 MAI 1994

~~COMISSÃO DE SAÚDE~~  
~~POLÍCIA VERDE, METAMORFOSIS~~  
~~ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA~~  
~~SAÚDE, PNEUMOLOGIA, POLÍCIA~~  
~~FINANÇAS E ORÇAMENTO~~

Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Poder Público Municipal a Prestar Atendimento à População de Rua na Cidade de São Paulo.

**PREJUDICADO**  
25 MAI 1995  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º.** O poder público municipal deve manter na cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social.

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua;

II - os serviços e programas de que trata o inciso anterior serão operados através de rede municipal, e ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social;

III - o convênio entre Associações Cívicas sem fins lucrativos e rede estatal tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento;

IV - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

**Art. 2º.** A atenção à População de Rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

SEÇÃO DE REVISÃO  
11 MAI 1994  
- ST. 10 -

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória da necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

VI - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito.

**Art. 3º.** A política municipal de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, com padrões de qualidade, nos distritos da cidade de São Paulo dos seguintes serviços e programas:

I - Casas de Convivência que garantam:

- a) espaço de convivência, socialização e organização grupal;
- b) atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;
- c) cuidados de higiene e de saúde;
- d) orientação a documentação;
- e) guarda volume e guarda documentos.

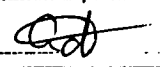
II - Oficinas e Cooperativas de Trabalho que possibilitem:

- a) resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho;
- b) capacitação profissional;
- c) encaminhamento a empregos;
- d) formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda.

III - Abrigos, Albergues e Moradias Provisórias que permitam o abrigo, mesmo que provisoriamente, o ofereçam:

- a) local de referência;

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proo.
	207	de 1994
		

b) acolhida à população durante o inverno, pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo e desabrigo emergencial;

c) alternativas de moradia definitiva.

#### IV - Restaurantes Comunitários que possibilitem:

a) resgate da cidadania através do direito básico à alimentação;

b) aquisição de refeição a baixo custo.

**Art. 4º.** Deverá ser mantido pelo órgão municipal competente dotação orçamentária própria.

**Art. 5º.** Na regulamentação da presente lei o poder público municipal estabelecerá no prazo de 90 dias as competências dos vários órgãos municipais face as diversas situações de atenção à população de rua, observados os princípios do artigo 2º da presente lei.

*Sala dos Sessões, 11 de maio de 1994,*

  
**ALDAÍZA SPOSATI**  
**VEREADORA**

## JUSTIFICATIVA

A crescente população que vive nas ruas da cidade expressa uma situação social limite que transforma um segmento considerável de brasileiros a uma condição de sobranje e descartável.

Na maioria são homens brancos na faixa etária de 20 a 40 anos onde mas de 50% cursaram o 1º grau e já tiveram sua carteira de trabalho assinada.

Longe de representar a "vagabundagem", como são qualificados pelos elitistas, os "sofredores de rua" são trabalhadores com sucessivas situações de perda: do emprego, da família, da moradia, da saúde, etc. São aqueles demarcados no "mapa da fome" como os 800 mil moradores de São Paulo que não ganham para uma cesta básica de alimentação.

Perversamente São Paulo, metrópole de mais de dez milhões de habitantes, não garante o direito mínimo de hospedagem. É uma cidade em que abrigo só pode ser obtido mediante pagamento. Assim monetarizado o acesso ao direito mínimo de abrigo ficou inalcançável para aqueles que não possuam moedas, cheques, cartões de crédito, etc.

Os vãos e os desvãos das grandes obras, objeto de grandes investimentos contraditoriamente são os espaços buscados para abrigo dos que nada têm. As portas da Loja Mesbla, na Av. do Estado, retrata o perverso sobreviver destes deserdados sociais como diz o mestre Florestan Fernandes.

A Campanha pela Cidadania pela Ética, Contra a Fome, a Miséria e o Desemprego mostra cotidianamente o processo de "banalização" dos pobres e miseráveis.

São Paulo conta hoje com um milhão e trezentos mil desempregados, cerca de um milhão de pessoas morando em favelas, três milhões de moradores em cortiços.

O processo de exclusão social é contraponto perverso que se agrava no moderno capitalismo mostrando uma sociedade formal de direitos que vive a incivilidade cotidiana.

O I Seminário Nacional sobre a População de Rua realizado em junho de 1992 pela Prefeitura de São Paulo trouxe o exemplo de outras cidades como a de Toronto que mantem uma política de ação efetiva e cidadã com os "homeless".

Mostrou ainda através de pesquisa que essa população apresenta vida profissional segmentada em decorrência da rotatividade de funções e empregos. Encontram-se desgastadas e em precárias condições de competição no mercado de trabalho. O indivíduo vai sofrendo um processo de depauperamento físico e mental em função da má alimentação, precárias condições de higiene. Essa população está também exposta a constante violência da polícia, dos próprios companheiros e do trânsito. A ausência de serviços de higiene, aliada as condições físicas precárias da população, amplia os problemas de saúde.

Ações de caráter confinante, asilares ou a simples remoção dessa população não respondem às suas necessidades, pelo contrário agravam tal quadro. Não se pode encarar a população de rua como um problema de limpeza pública a ser removido e descartado.

Não se trata com este projeto de propor a privatização dos espaços, praças e logradouros públicos, mas de exigir que o poder público reconheça a existência dessa situação e de que estas pessoas precisam ter um espaço de localização e referência tendo respeitados e atendidos seus mínimos direitos sociais.

Já tramita na Câmara Municipal projeto de lei de autoria do vereador Alberto Calvo para o atendimento da população de rua, por ocasião do período de inverno. Este atendimento, ainda que necessário, é sazonal e provisório. A complexidade da situação da população de rua exige uma política de atenção contínua que o presente projeto se propõe a constituir.

O poder público municipal não pode se furtar a responder por suas competências asseguradoras dos direitos constitucionais, neste sentido é claro o artigo 15 da Lei Federal 8.742 de 7/12/93, a Lei Orgânica da Assistência Social regulamentadora dos artigos 203 e 204 da Constituição. É específico também, o item III do artigo 221 da Lei Orgânica Municipal. Mais ainda, é de exigência cumprir os incisos III dos artigos 1º e 3º da Constituição da República, pela igualdade e não discriminação dos brasileiros.

É necessário reverter o processo de miserabilização dos brasileiros tanto com políticas econômicas distributivas como com políticas sociais que confrontem esta situação.

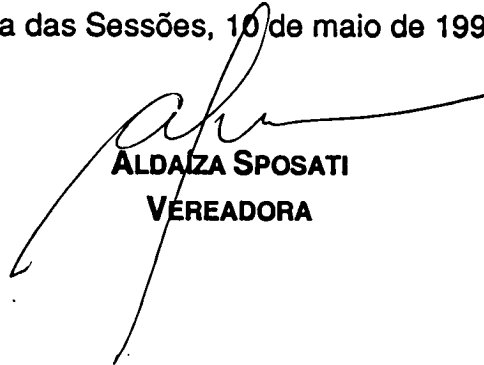
Cabe ao poder público municipal manter uma política de ação que integre os vários setores da administração, a sociedade civil num conjunto de ações

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	207	de 1994
<i>Ed</i>		

asseguradoras dos mínimos direitos de cidadania, não discriminando nenhum brasileiro conforme determina a Constituição Brasileira.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1994



**ALDAIZA SPOSATI**  
**VEREADORA**